TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011341-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Antonio Silvestre Bacchini, Jurandir Cervini, Lucia Helena Cervini,

Lusia Aparecida Bacchini do Prado e Neusa Aparecida Bacchini

Crempe

Requerido: Isaura Donato Bacchini, RG 15.725.532-3, CPF 260.151.588-08, nascida

em São Carlos/SP em 17/06/1928, filha de Cesário Donato e de Palmyra

David, falecida em 19/08/2017.

Requerente-autorizado: Jurandir Cervini, brasileiro, casado, aposentado, RG 6.792.517 SSP/SP,

CPF 595.025.258-68, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Araraquara,

843, Vila Brasília, CEP 13566-770.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 04/11. Documentos diversos às fls. 12/32.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Isaura Donato Bacchini, ocorrido em 19/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 14, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram o requerente Jurandir Cervini a efetuar o saque pretendido (declaração fl. 12). A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos

financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Isaura Donato Bacchini, a ser representado pelo requerente Jurandir Cervini (supraqualificados), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NBs n°s 21/025.197.365-4 e 41/131.018.273-3 (inclusive respectivos consectários legais e 13° proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 13). O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA